



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000980-96.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MATHEUS HENRIQUE MARCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0000980-96.2025.8.26.0154

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Matheus Henrique Marco

Juiz de Direito: Evandro Pelarin

Voto n.º 8087

Agravo em execução. Recurso do Ministério Público. Insurgência contra decisão que deferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto. Pretendida a realização do exame criminológico para análise do requisito subjetivo, com fundamento na redação do artigo 112, § 1º, da LEP, dada pela Lei nº 14.843/2024. Crimes praticados em data anterior à vigência da alteração realizada. Exigência prejudicial ao agravado, sobretudo, diante da ausência de demonstração concreta da necessidade da perícia. Sentenciado que cumpriu mais de 50% da pena e possui bom comportamento carcerário. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. decisão de fls. 15/17, proferido pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 8ª RAJ – Comarca de São José do Rio Preto, que deferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto a Matheus Henrique Marco, nos autos de execução nº 0001519-72.2019.8.26.0154.

Sustenta o agravante, em síntese, o caráter obrigatório do exame criminológico, em razão das alterações dos artigos 112, § 1º, e 114, inciso II, ambos da Lei de Execuções Penais. Argumenta que, antes do advento da Lei nº 14.843/24, não havia qualquer empecilho à determinação do exame criminológico, quando acompanhado de motivação idônea, conforme o enunciado da Súmula nº 439, do E. Superior Tribunal de Justiça,

e da Súmula Vinculante nº 26, do C. Supremo Tribunal Federal. Requer, assim, a reforma da decisão, para determinar a realização do exame criminológico (fls. 1/10).

O recurso foi recebido (fl. 18) e regularmente contrariado (fls. 20/25). Não houve retratação judicial (fl. 27).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso ministerial (fls. 37/42).

É o relatório.

O agravo não comporta acolhimento.

Cuida-se de agravado que cumpre pena total de 10 (dez) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, por prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e roubo, com previsão do término da pena em 4/11/2029 (fls. 263/268, dos autos principais).

O sentenciado formulou pedido de progressão ao regime semiaberto, que foi deferido pelo MM. Juiz *a quo*, nos seguintes termos (fls. 15/17):

“Em que pese a argumentação do Ministério Público de que o sentenciado foi condenado por crime com violência contra pessoa, a natureza do crime, por si só, não é requisito impeditivo da progressão, salvo se capitulado o crime como hediondo, por exemplo, para acentuar percentual diferenciado de tempo. Fora isso, não pode o juiz instituir um impeditivo de progressão, ainda que gravado na natureza do delito, pois tal procedimento não está previsto em lei.

Ademais, o caso concreto não exprime gravidade singular, daquelas a serem observadas com atenção na execução penal, que podem refletir aspecto subjetivo perigoso do sentenciado.

Limitando adequadamente o conteúdo do bom

comportamento, leciona Mirabete: “A aferição do mérito porém se refere à conduta global do preso e dela faz parte um acréscimo na confiança depositada no mesmo e a possibilidade de atribuição de maiores responsabilidades para o regime de mais liberdade”.¹

Neste caso, conforme cálculo às fls. 188/191, o sentenciado alcançou, objetivamente, direito ao regime semiaberto e, conforme boletim informativo, atestado comprobatório de comportamento carcerário e atestado firmado, em especial, pelo diretor da unidade, dando conta de boa conduta carcerária.

Por fim, quanto ao exame criminológico, considerando o disposto na Lei 14.483/24, em compatibilidade com o princípio constitucional da individualização da pena (CF, art. 5.º, XLVI), não sendo esta execução de crime hediondo, a considerar, ainda, que a avaliação do diretor da unidade prisional é ampla e envolve vários setores como segurança, saúde, educação, disciplina, comportamento, entre outros, não é indispensável o exame criminológico, à luz das avaliações de caráter subjetivo já realizadas.”

É inegável que, para o deferimento da progressão ao regime menos gravoso, exige-se segurança do Juízo quanto ao mérito do condenado e da perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

Antes mesmo da alteração promovida pela referida Lei, o Supremo Tribunal Federal, pelo enunciado da Súmula Vinculante 26, e o Superior Tribunal de Justiça, pelo da Súmula 439, vinham admitindo a realização de exame criminológico em casos pontuais e excepcionais, com a necessária fundamentação:

Súmula Vinculante 26 (STF) - Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo,

ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Súmula 439 (STJ) – Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

O referido exame tornou-se necessário à comprovação do requisito subjetivo para a progressão de regime, pela alteração operada pela Lei nº 14.843/2024, que passou a vigorar na data de 11/04/2024.

Contudo, respeitado o entendimento diverso, considerando as particularidades do caso em apreço, especialmente o cumprimento de 54,119% da pena pelo agravado (fls. 264/267, dos autos principais) e a existência de atestado de bom comportamento carcerário (fl. 263, dos autos principais), não se verifica a concreta necessidade de realização da perícia.

Anoto que, não obstante o sentenciado tenha praticado uma falta grave e uma média, durante o cumprimento de sua pena, elas se encontram devidamente reabilitadas (grave – 5/12/2019; média – 6/12/2024).

Ressalto, ainda, que o delito pelo qual o agravado foi condenado foi praticado sob a vigência da redação anterior do artigo 112, da Lei de Execução Penal, de modo que a exigência da perícia com fundamento exclusivo na alteração trazida pela superveniência da Lei nº 14.843/24 seria demasiadamente prejudicial ao sentenciado.

Nesse sentido já decidiu este egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE EXECUÇÃO Progressão de regime

Recurso ministerial contra a decisão que deferiu ao agravado a progressão ao regime semiaberto, sem determinação de realização de exame criminológico, inviabilizando a colheita de elementos avaliativos do requisito subjetivo Sustenta que no caso há elementos concretos que justificam a elaboração de tal perícia, diante da gravidade do crime cometido pelo agravado e diante do seu histórico prisional desfavorável NÃO CABIMENTO Exigência da submissão do reeducando a exame criminológico, com base unicamente na alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.843/24, constituiria medida que não pode ser adotada, por ser prejudicial a ele, considerando que o delito praticado foi praticado antes de entrar em vigor a legislação mais gravosa, cumprindo aplicar a norma mais favorável ao sentenciado, qual seja, a do art. 112, § 1º, da LEP, na redação antiga, assim redigida: “Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão” Gravidade dos delitos praticados e a longa pena a cumprir que não constituem óbice à PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Agravo de Execução Penal nº 0008262-88.2024.8.26.0521 -Voto nº 6705 9 concessão da progressão de regime pretendida Preenchidos, no caso, os requisitos objetivo e subjetivo, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal. Agravo improvido.” (TJSP, 12ª Câmara Criminal, Agravo de Execução Penal nº 0005486-18.2024.8.26.0521 Relator Desembargador Paulo Rossi, data do julgamento 09/08/2024).

Portanto, ausente necessidade concreta de submissão do agravado ao exame criminológico, deve ser mantida a r. decisão de primeiro grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento**
ao agravo.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora